

Estudo do Veto nº 13/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 559/2013
(nº 6.814/2017 na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado como PL nº 4.253/2020)
28 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos

Relator na Câmara

- Deputado Augusto Coutinho: Parecer proferido pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao [PL nº 1.292/1995](#), de autoria do Senado Federal, que, aprovado, tornou prejudicado o [PL 6.814/2017](#).

Relator no Senado:

[PLS 559/2013](#)

- Senador Fernando Bezerra Coelho: Pareceres proferidos pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI); pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional (CEDN); pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

[PL 4.253/2020](#)

- Senador Antonio Anastasia : Parecer de Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nº [13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), [8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e [11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); e revoga dispositivos da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), e as Leis nº [8.666, de 21 de junho de 1993](#), e [10.520, de 17 de julho de 2002](#).”

Assunto do Veto:

Nova Lei de Licitações



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.001	<p>- alínea "d" do inciso II do § 3º do art. 1º</p> <p>sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.</p>	Licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro	<p>Origem: Substitutivo ao PLS 559/2013, apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho à CEDN.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro do qual o Brasil seja parte poderão ser admitidas condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que, dentre outras condições, haja despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.</p> <p>Todavia, e em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a exigência do despacho motivado deve ser da autoridade superior do órgão executor do programa ou projeto e não do órgão que representa o mutuário tão somente para fins do contrato financeiro externo."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.002	<p>- inciso I do § 1º do art. 10 o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;</p>	Responsabilização de agentes públicos	<p>Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995, apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe que se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 52 desta lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, o que não se aplica quando o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração. Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria interesse público uma vez que faz referência ao art. 52, § 1º o qual trata da elaboração do parecer por ‘órgão de assessoramento jurídico da Administração’, de modo que independentemente de o parecerista em si ser servidor público permanente ou eventualmente um comissionado (nos casos de Municípios, por exemplo), o parecer é originário do órgão e tem caráter público, inclusive em razão das providências de aprovação a que usualmente tais opinativos se submetem.</p> <p>Ademais, a redação é ambígua, permitindo que se leia tanto a inaplicação do caput quando o parecerista originariamente não pertence aos quadros da Administração; quanto no caso de ele não mais pertencer aos quadros da Administração (no caso de exoneração, por exemplo) e a ausência de defesa neste segundo caso nos aparenta ser indesejável.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.003	- § 3º do art. 20 Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal.	Valores de referência para itens de consumo	Origem: Redação final do PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa dispõe que os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública, não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo.</p> <p>Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo, ao limitar a organização administrativa e as peculiaridades dos demais poderes e entes federados, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e do pacto federativo, inscrito no art. 18 da Carta Magna.”</p> <p>Ouvidos o Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.004	- inciso II do "caput" do art. 24 o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.	Sigilo no orçamento estimado da contratação	Origem: Texto inicial do PLS 559/2013 , com redação alterada pelo Parecer nº 10/2021-PLEN , da Comissão Diretora do Senado Federal.	<p>"A propositura legislativa estabelece que o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.</p> <p>Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que estabelece de maneira rígida que o orçamento deve ser tornado público após o julgamento das propostas e resulta na impossibilidade, por exemplo, que ele seja utilizado na fase de negociação, fase essa posterior a de julgamento e estratégica para a definição da contratação."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.005	- § 3º do art. 26 Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seus territórios, e os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos nos Estados em que estejam situados.	Margens de preferência	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa estabelece a possibilidade dos estados e municípios criarem margem de preferência para produtos produzidos em seu território. Entretanto, viola a vedação de criação de distinção entre brasileiros ou preferências entre si, consoantes art. 19, III, da Constituição da República. Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao trazer percentual da margem de preferência a fornecedores sediados no Estado, Distrito Federal ou Município sendo um forte limitador da concorrência, em especial nas contratações de infraestrutura." Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.006	- § 4º do art. 26 Os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas.	Margens de preferência	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece a possibilidade dos estados e municípios criarem margem de preferência para produtos produzidos em seu território.</p> <p>Entretanto, viola a vedação de criação de distinção entre brasileiros ou preferências entre si, consoantes art. 19, III, da Constituição da República.</p> <p>Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao trazer percentual da margem de preferência a fornecedores sediados no Estado, Distrito Federal ou Município sendo um forte limitador da concorrência, em especial nas contratações de infraestrutura.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.007	- inciso III do "caput" do art. 32 considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.	Modalidade diálogo competitivo	Origem: Substitutivo ao PLS 559/2013 , constante do Relatório apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho à CEDN. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa vincula a reserva da modalidade Diálogo Competitivo aos modos de disputa aberto e fechado previsto na Lei, como uma condição para utilização desta modalidade. Todavia, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois não é adequado vincular o Diálogo Competitivo ao modo de disputa para a apreciação adequada das variações entre propostas, tampouco à solução de eventuais deficiências com modos de disputa. O Diálogo Competitivo requer avanço com licitantes selecionados para que a Administração identifique a melhor solução existente para atender a necessidade pública." Ouvido o Ministério da Economia.



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.008	- inciso XII do § 1º do art. 32 órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato.	Modalidade diálogo competitivo	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A proposta legislativa dispõe que órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato.</p> <p>Entretanto, e em que pese o mérito da propositura, a medida, ao atribuir aos Tribunais de Contas o controle da legalidade sobre atos internos da Administração dos três poderes da República, extrapola as competências a eles conferidas pelo constituinte, por intermédio do art. 71 da Carta Magna, e também viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.009	- inciso I do § 2º do art. 37 melhor técnica	Contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	Origem: Emenda de Plenário nº 12/2019 , de autoria do Deputado Wellington Roberto. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa prevê a obrigatoriedade de julgamento por melhor técnica e técnica e preço nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’ do inciso XVIII do “caput” do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p> <p>Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, já que cabe ao gestor, analisando caso a caso, vocacionado no poder discricionário e com base na Lei, decidir, a depender do objeto, a adoção do critério de julgamento.</p> <p>Ademais, esta imposição, vinculada - critério de julgamento com base na melhor técnica ou técnica e preço -, não se mostra a mais adequada e fere o interesse público, tendo em vista que não se opera para todos os casos possíveis de contratação, ao contrário, poderá haver um descompasso entre a complexidade/rigor da forma de julgamento versus objeto de pouca complexidade que prescindem de valoração por técnica e preço.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Infraestrutura e o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.010	- inciso II do § 2º do art. 37 técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.	Contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	Idem



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.011	- § 7º do art. 46 Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	Regimes de contratação integrada e semi-integrada	Origem: Substitutivo ao PLS 559/2013 , apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho à CEDN. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece que os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.</p> <p>Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público na medida que restringe a utilização dos regimes de contratação integrada e semi-integrada para obras, serviços e fornecimentos de pequeno e médio valor, em prejuízo à eficiência na Administração, além do potencial aumento de custos com a realização de posteriores aditivos contratuais.</p> <p>Outrossim, considerando o conceito estabelecido no art. 6º, incisos XXXII e XXXIII, do Projeto de Lei, para os regimes de execução em questão vê-se o risco de que tecnologias diferenciadas fiquem impossibilitadas de serem internalizadas em obras de médio e menor porte, tais como: obras de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, no âmbito da segurança pública, melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, SUS e PAC.</p> <p>Por fim, tem-se que o dispositivo impacta negativamente em diversas políticas públicas sociais que hoje utilizam a contratação integrada como meio mais efetivo para a realização dos fins traçados no planejamento estatal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Economia, o Ministério da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.012	- § 8º do art. 46	Regimes de contratação integrada e semi-integrada	<p>Origem: Emenda nº 153-PLEN ao Substitutivo do PLS 559/2013, apresentada pelo Sen. Lasier Martins.</p> <p>Justificativa: “[...] A aplicação do RDC em sua integridade, em particular a contratação integrada, é vista como importante alternativa para a solução de problemas em projetos de instituições de ensino superior e pesquisa, especialmente quando da construção de laboratórios, a grande maioria deles em valores inferiores àqueles estipulados como mínimos pelo § 11 do art. 40 do PLS 559/2013, mas com complexidade técnica que justifica evitar a divisão de responsabilidades de elaboração de projetos executivos e implementação da obra. Contudo, manter, nesse instrumento, a limitação de valor de R\$ 20 milhões, que lhe foi imposta, conforme consta do substitutivo anexo ao Relatório da Comissão, significa de fato desconhecer a natureza específica desse processo de alta relevância nacional e não contar com o RDC para esse efeito, numa imensa variedade de casos, o que aumenta o prazo de execução dos projetos de forma desproporcional ou chega a comprometer a sua própria viabilização e cuidados técnicos para sua execução, redundando em fragorosos prejuízos à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a solução dos problemas do País, além de dificultar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresas, um dos principais motores da competitividade e produtividade dos países desenvolvidos, uma das lacunas que emperram o desenvolvimento nacional”.</p>	Idem



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.013	- inciso III do § 1º do art. 53 dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consultante sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.	Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece regras e parâmetros para a elaboração dos pareceres jurídicos, além de tratar sobre o fluxo processual interno na Administração.</p> <p>Todavia, e embora se reconheça o mérito da propositura, a medida, ao dispor sobre organização administrativa e procedimento interno na Administração dos demais poderes da República e dos entes federativos, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, e do pacto federativo, inscrito no art. 18 da Carta Magna.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.014	<p>- § 2º do art. 53</p> <p>O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.</p>	Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação	<p>Origem: Emenda nº 66-Cl (Substitutivo ao PLS 559/2013), apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.</p> <p>No entanto, a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é co-responsável pelo ato de gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico.</p> <p>Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não chanceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.015	- § 6º do art. 53 O membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo.	Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura dispõe que o membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo. Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, no objeto específico deste artigo, o advogado, público ou privado, já conta com diversas outras disposições sobre a sua responsabilização profissional (Lei nº 8.906, de 1994; art. 184 do CPC; e, para os profissionais da Advocacia Geral da União, também na Lei nº 13.327, de 2016), as quais não estão sendo revogadas e nem harmonizadas com essa propositura.</p> <p>Ademais, o artigo não faz referência a eventual responsabilização administrativa ou mesmo penal daquele advogado, o que pode causar incerteza jurídica quanto à eventual instituição de responsabilidade “cível” (excludente das possíveis responsabilidades administrativa e/ou penal, em indevido recrudescimento do sistema atualmente vigente).</p> <p>Por fim, o dispositivo parece potencializar a geração de celeuma acerca do nível de responsabilização dos pareceristas jurídicos junto aos procedimentos licitatórios, razões todas essas que justificariam o seu veto por contrariedade ao interesse público.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.016	- § 1º do art. 54 Sem prejuízo do disposto no "caput", é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.	Publicidade do edital de licitação	Origem: Emenda nº 66-Cl (Substitutivo ao PLS 559/2013), apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. Sem justificativa específica.	<p>"A propositura legislativa dispõe que, sem prejuízo da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.</p> <p>Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial' atende ao princípio constitucional da publicidade.</p> <p>Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, "caput" da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no "caput" do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.017	- § 4º art. 94 A contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, no prazo previsto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e de seus aditamentos.	Divulgação dos contratos	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 3/2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira.</p> <p>Justificativa: "A presente emenda tem por objetivo ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas, impondo às contratadas a obrigação de publicar em seus sítios eletrônicos todos os contratos celebrados com a Administração Pública, ressalvadas, por uma questão de capacidade técnica, as microempresas e empresas de pequeno porte, regidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006."</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que a contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, nos prazos previstos no "caput" desse artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e de seus aditamentos.</p> <p>Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por trazer um ônus financeiro adicional e desnecessário ao particular, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial', por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prevista no caput deste dispositivo, atende ao princípio constitucional da publicidade e garante a transparência dos atos e documentos produzidos nos procedimentos de contratação pública.</p> <p>Ademais, tal obrigatoriedade poderá resultar em aumento dos custos dos contratos a serem firmados com a Administração Pública, uma vez que as empresas terão que ter profissionais especializados para a execução da demanda, especialmente, no caso de empresas de pequeno porte, as quais, muitas vezes, sequer dispõem de sítio eletrônico."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.018	- § 5º art. 94 Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo às microempresas e às empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	Divulgação dos contratos	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 3/2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira.</p> <p>Justificativa: “A presente emenda tem por objetivo ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas, impondo às contratadas a obrigação de publicar em seus sítios eletrônicos todos os contratos celebrados com a Administração Pública, ressalvadas, por uma questão de capacidade técnica, as microempresas e empresas de pequeno porte, regidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.”</p>	Idem



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.019	- § 2º do art. 115 Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.	Execução dos contratos	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece que nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.</p> <p>Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada como requisito para expedição de ordem de serviço na execução de obras contribuirá para aumentar significativamente o empoçamento de recursos, inviabilizando remanejamentos financeiros que possam se mostrar necessários ou mesmo para atender demandas urgentes e inesperadas.</p> <p>Ademais, tem-se que a existência de financeiro não deve ser exigência para a ordem de início do contrato, mas apenas a previsão orçamentária, caracterizada pela conhecida nota de empenho.</p> <p>Por fim, tal medida infringe princípios e normas de direito financeiro, como o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, que exige a observância do princípio de unidade de tesouraria e veda qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, como seriam as contas vinculadas, para a realização de antecipação de pagamentos por parte da Administração, que depositaria o valor da etapa da obra de forma antecipada, antes do cumprimento da obrigação por parte do contratado.”</p> <p>Ouvidos o Ministério de Infraestrutura, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.020	- § 3º do art. 115 São absolutamente impenhoráveis os valores depositados na conta vinculada a que se refere o § 2º deste artigo.	Execução dos contratos	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 42/2019, de autoria do Deputado Nelsinho Trad.</p> <p>Justificativa: “A Conta-Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, é instrumento de gestão de risco, para as contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, pela Administração Pública, como também trata-se de ferramenta já institucionalizada e sedimentada. Sua utilização deveria supostamente contribuir para a garantia de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas. Dessa forma, entende-se que deve ser especificado em lei, detalhadamente, a que se destina o depósito da conta vinculada, motivo por que foi alterado o Inc. III do § 3º do Art. 119.</p> <p>Afora isso, é importante salientar que a conta vinculada não é imune à penhora. Sendo assim, é comum que seus valores sejam penhorados para garantia de outros débitos do contratado, o que ocasiona a ausência de pagamento para os terceirizados e ausência de garantia para a Administração Pública, razão pela qual propõe-se a inclusão do § 5º no Art. 119.”</p>	Idem



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.021	<p>- § 4º do art. 115</p> <p>Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.</p>	Execução dos contratos	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global Reformulada, apresentada pela Deputado Augusto Coutinho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe que nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. Todavia, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que restringe o uso do regime de contratação integrada, tendo em vista que o projeto é condição para obter a licença prévia numa fase em que o mesmo ainda será elaborado pela futura contratada.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Infraestrutura e o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.022	- parágrafo único da art. 142 Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 115 desta Lei.	Pagamento	<p>Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995, apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.</p> <p>Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada como requisito para expedição de ordem de serviço na execução de obras contribuirá para aumentar significativamente o empoçamento de recursos, inviabilizando remanejamentos financeiros que possam se mostrar necessários ou mesmo para atender demandas urgentes e inesperadas.</p> <p>Ademais, tem-se que a existência de financeiro não deve ser exigência para a ordem de início do contrato, mas apenas a previsão orçamentária, caracterizada pela conhecida nota de empenho.</p> <p>Por fim, tal medida infringe princípios e normas de direito financeiro, como o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, que exige a observância do princípio de unidade de tesouraria e veda qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, como seriam as contas vinculadas, para a realização de antecipação de pagamentos por parte da Administração, que depositaria o valor da etapa da obra de forma antecipada, antes do cumprimento da obrigação por parte do contratado.”</p> <p>Ouvidos o Ministério de Infraestrutura, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.023	<p>- parágrafo único do art. 159</p> <p>Na hipótese do "caput" deste artigo, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 156 desta Lei e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na lei orgânica do Tribunal de Contas competente.</p>	Infrações e sanções administrativas	<p>Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995, apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que na hipótese de ser celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 156 desta Lei e das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica. Entretanto, e em que pese o mérito da propositura, a medida, ao prever a participação de órgão auxiliar do Poder Legislativo na aplicação de instrumento típico do exercício do Poder Sancionador da Administração Pública, viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República.</p> <p>Ademais, a extensão dos efeitos promovidos pelo acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 se inserem dentro da função típica da Administração Pública e não se confundem com a atividade de fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercidas pelo Poder Legislativo, o que acaba por extrapolar as competências conferidas pelo constituinte, por intermédio do art. 71 da Carta Magna.</p> <p>Outrossim, a medida contraria o interesse público, ao condicionar a assinatura do acordo de leniência à participação do Tribunal de Contas respectivo, ainda que restrito às suas sanções, criando uma nova etapa no procedimento, o que poderia levar a um enfraquecimento do instituto."</p> <p>Ouvidas a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.024	- "caput" do art. 172 Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.	Controle das contratações	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	"A propositura estabelece que os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados. Entretanto, e em que pese o mérito da propositura, o dispositivo, ao criar força vinculante às súmulas do Tribunal de Contas da União, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), bem como viola o princípio do pacto federativo (art. 1º, CF) e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, CF)." Ouvidos o Ministério da Economia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.025	<p>- parágrafo único do art. 172</p> <p>A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o "caput" deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.</p>	Controle das contratações	<p>Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995, apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.026	- § 5º do art. 174 A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal.	Portal Nacional de Contratações Públicas	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa estabelece que a base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal. Contudo, embora se reconheça meritória a iniciativa do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que permite consulta irrestrita a base nacional de notas fiscais eletrônicas, sem prever exceção relacionada à necessidade de sigilo, notadamente nos casos relacionados à segurança pública ou nacional. Ademais, a ausência de previsão nesse sentido pode resultar na possibilidade de conhecimento pela sociedade em geral, incluídas, por exemplo, as organizações criminosas, de informações que necessitam ter sigilo, podendo resultar em risco àsseguranças mencionadas. Por fim, a matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 10.209, de 2020, que dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal". Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.027	- § 2º do art. 175 Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.	Portal Nacional de Contratações Públicas	Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995 , apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura estabelece que os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações, e que, até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.</p> <p>Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade.</p> <p>Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, “caput” da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no “caput” do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 13/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.21.028	<p>- Art. 188</p> <p>Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo.</p>	Regulamentação por entes federativos	<p>Origem: Substitutivo ao PL nº 1.292/1995, apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe que, ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo.</p> <p>Entretanto, e em que pesa o mérito da proposta, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, o qual determina que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

